



## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025**

**LICITANTE(S): CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, GTMED, CIRÚRGICA UNIÃO LTDA E FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, MED CENTER COMERCIAL LTDA, HILLMANN E GERMANO COMERCIO E SERVICOS e SISPACK MEDICAL LTDA.**

**OBJETO: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR.**

### I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, CNPJ: 07.626.776/0001-60, **GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS**, CNPJ: 39.707.683/0001-57, **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA E FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 40.618.304/0001-31, **DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS**, CNPJ: 27.914.706/0001-15, **MED CENTER COMERCIAL LTDA**, **HILLMANN E GERMANO COMERCIO E SERVICOS**, CNPJ: 51.461.989/0001-71 e **SISPACK MEDICAL LTDA**, CNPJ: 54.565.478/0001-98, sessão pública ocorrida em 08/05/2025.

2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, na sessão pública.

3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

4. Certo é que se trata de um instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS, DAS CONTRARRAZÕES E ANÁLISE

A priori, por se tratar de questões exclusivamente técnicas, ressalto que o setor demandante foi consultado para analisar os pontos apresentados pelos recorrentes para então concluir.



A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** apresentou recurso formalizando a inobservância das especificações mínimas do edital pelas empresas **GTMed, Cirúrgica União Ltda e Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda.**

Constatou-se que as alegações da recorrente são **tecnicamente fundamentadas e juridicamente embasadas**. Os itens ofertados pelas empresas mencionadas não atendem às exigências editalícias, notadamente quanto à **composição dos materiais** (ausência de aço inox, anel de borracha e aumento óptico inferior ao requerido).

A empresa **DISTRILAB** apresentou recurso com **evidências documentais e comparação técnica clara** demonstrando que o produto ofertado pela empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA** não atende às especificações mínimas exigidas em edital para o item 193. As inconformidades apontadas referem-se especificamente à **ausência de heparina de lítio como aditivo anticoagulante e da tampa de vedação de borracha**, ambos indispensáveis para o uso da seringa em procedimentos de gasometria, conforme detalhado no instrumento convocatório.

Considerando a clareza e a comprovação das alegações da DISTRILAB, esta pregoeira manifesta **concordância com os argumentos e pedido da empresa**. Recomenda-se o **provimento do recurso interposto** pela DISTRILAB, com a consequente **desclassificação da proposta da empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA** no item 193, visando à preservação da legalidade e do interesse público.

Quanto o recurso interposto pela empresa **HILLMANN** é considerado **genérico e desprovido de fundamentação técnica sólida**, não apresentando provas concretas capazes de comprometer a regularidade da proposta da adjudicatária no item 93. A alegação de suposto descumprimento técnico foi plenamente refutada pela SISPACK, com base em laudos, manuais técnicos e documentação já inserida nos autos do processo.

Assim, de acordo com a manifestação técnica, reitero **concordância com as contrarrazões apresentadas pela empresa SISPACK MEDICAL LTDA** em relação ao item 93 do certame. Restou demonstrado, de forma clara e documental, o **atendimento integral às exigências técnicas do Edital** por parte da SISPACK, especialmente quanto à compatibilidade do produto ofertado, à documentação técnica apresentada e ao histórico de atuação idônea da empresa.

Considerando que o procedimento foi conduzido com transparência e rigor técnico, e que a empresa SISPACK apresentou proposta vantajosa e tecnicamente compatível com o Termo de Referência, este pregoeiro entende pelo **não provimento do recurso interposto pela HILLMANN** e pela **manutenção da decisão que declarou a empresa SISPACK MEDICAL LTDA vencedora do item 93 do certame**, com regular seguimento para adjudicação e homologação, em consonância com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que trata da adjudicação do objeto da licitação.

### **III – DA CONCLUSÃO**



**13.** Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133/21, Decreto Federal n.º 10.024/19 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer **OS RECURSOS** apresentados ao Pregão Eletrônico n.º 90009/2025, impetrado pelas empresas **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, GTMED, CIRÚRGICA UNIÃO LTDA E FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, MED CENTER COMERCIAL LTDA, HILLMANN E GERMANO COMERCIO E SERVICOS e SISPACK MEDICAL LTDA** por **TEMPESTIVAS**, para, no mérito, **DECIDIR**:

**DESCLASSIFICAR** as propostas das empresas **GTMed, Cirúrgica União Ltda e Foccus Distribuidora de Equipamentos Ltda** para os itens 20, 33 e 216, retornando a fase de Julgamento;

**DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA** no item 193, retornando a fase de Julgamento;

**MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **SISPACK MEDICAL LTDA** vencedora do item 93 do certame;

Intimem-se as Recorrentes do presente julgamento.

Fernandópolis, 13 de junho de 2025.

---

**Morisa Cogo Pessoa de Carvalho**  
Pregoeira